



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Recurso nº : 140.202
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUÍZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.664

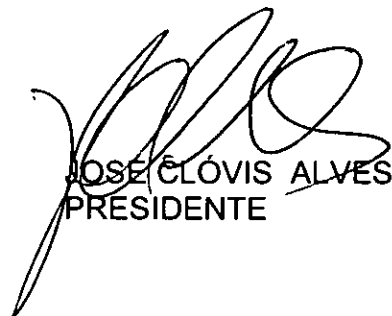
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-
CALENDÁRIO -1996.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL -
Após o início da ação fiscal a retificação de declarações não elide a lavratura
do Auto de Infração.

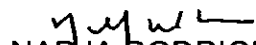
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

Recurso nº : 140.202
Recorrente : COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de fls. 04/05, com exigência fiscal no valor total de R\$ 7.890,09, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, conforme demonstrativos de fls. 06/09.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que apresentou as declarações retificadoras da DIRPJ/1997 da DCTF/ 1º trimestre de 1997, relativamente ao saldo credor das antecipações pagas no ano-calendário de 1996, provando, assim, a insubsistência do Auto de Infração.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, com fundamento no fato de que a autuada quando apresentou as declarações retificadoras havia perdido a espontaneidade, à luz do art. 7º do Decreto nº 70.235 de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Às fls. 73 a 77, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa as razões da impugnação e acrescentando a sua discordância da decisão recorrida em relação à perda da espontaneidade, já que a satisfação do tributo foi tempestiva, atendida e comprovada pelos recolhimentos dos Darf de fls. 46/57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

Alega ainda que a diferença apurada como CSLL devida, representa valor compensável e não falta de recolhimento, portanto indevida a sua cobrança e dos acréscimos legais.

Aduz que deve ser aplicado ao caso o disposto no art.147, § 1º, do CTN, que determina a revisão de ofício pela autoridade administrativa.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à falta de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, indicada na DCTF – 1º trimestre de 1997 e não paga.

A recorrente reconhece o valor devido, no entanto, alega que apresentou DIRPJ/1997 e DCTF/ 1º trimestre de 1997 retificadoras, demonstrando que o saldo credor da CSLL apurado em 31/12/1996 seria crédito vinculado para o débito declarado para o primeiro trimestre de 1997.

Esclareça-se inicialmente, que as declarações acima referidas somente foram entregues em 27/12/2001 e 26/12/2001, conforme recibos às fls. 11 e 17, após a ciência do Auto de Infração em 17/12/2001, AR de fls. 67.

A questão central do recurso interposto é a possibilidade do contribuinte alterar o lançamento após iniciado o procedimento fiscal, haja vista que no presente caso a contribuinte tinha conhecimento do lançamento fiscal.

A decisão recorrida entendeu que a interessada havia perdido a "espontaneidade", à luz do artigo 7º do Decreto nº 70.235 de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

§ 1º . O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Também com fundamento no art. 138 do CTN, não ocorreu a alegada denúncia espontânea quando da retificação das declarações de rendimentos e da DCTF, pois os procedimentos adotados pela recorrente foram irregulares e não podem ser acatados para descaracterizar as infrações apuradas pelo Fisco, visto que a empresa quando tomou estas iniciativas já havia sido notificada do lançamento.

O art. 138 do CTN está assim redigido:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifo nosso)

Pela análise dos autos, fica claro que não ocorreu a denúncia espontânea, porque esta não foi efetivada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

A denúncia, nos termos em que foi adotada no CTN, significa a iniciativa do contribuinte em confessar a falta, antecipando-se a qualquer procedimento administrativo a ela relacionado. Não é efetivamente o que aconteceu no caso presente.

A alegação da recorrente de que deve ser retificado de ofício o lançamento com fundamento no art.147, § 2º, do CTN, não pode prosperar face às declarações terem sido apresentadas após a lavratura do Auto de Infração, impedido a sua aceitação consoante o disposto no § 1º do artigo citado, *in verbis*:

§1º A retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou aumentar tributo, só é



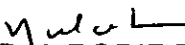
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000029/2002-61
Acórdão nº : 105-14.664

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

Assim, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, DF em 13 de agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO